

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA: O DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DA EDUCAÇÃO

*Adriano Aranhã**

Sumário: Introdução. 1. O Estado Democrático de Direito e a realização dos direitos fundamentais. 2. O desrespeito aos direitos fundamentais e a violência. 3. A educação como critério de seletividade do sistema penal e instrumento de inclusão e pacificação social. Considerações finais.

Resumo: O presente artigo tem por objeto a análise crítica e dialética entre o desrespeito aos direitos fundamentais e o problema da criminalidade e da violência. A partir da constatação da não-realização do Estado Democrático de Direito idealizado, instituído e constituído pela Constituição Federal de 1988, busca-se demonstrar que a violência e a criminalidade encontram suas raízes nas mais variadas formas de desigualdades, marginalizações e discriminações, perpetuadas através da obstacularização do direito fundamental à educação. Neste quadro, a educação apresenta-se como fator de seletividade do sistema penal e, ao mesmo tempo e paradoxalmente, como importante instrumento de superação das iniquidades produzidas pela ideologia da classe dominante, gerando inclusão e pacificação social.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais. Violência. Criminalidade. Educação. Seletividade Penal. Inclusão Social. Pacificação Social.

Abstract: The present article has for object the critical and dialectic analysis between the disrespect to the basic rights and the problem of crime and the violence. From the confirmation of the not-accomplishment of idealized Democratic State of Right, instituted and constituted by Federal Constitution of 1988, one searches to demonstrate that violence and crime find its roots in the most varied forms of inequalities, marginalization and discriminations, perpetuated through the

* Aluno especial do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI), em Jacarezinho/PR. Professor de Direito Penal das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. (Submissão em 30/11/07. Aprovação em 25/02/08).

obstruction of the basic right to the education. In this picture education is presented as factor of selectivity of criminal system and at the same time paradoxicalaly, as important instrument of overcoming of the iniquities that are produced for the ideology of the dominant class, generating inclusion and social pacification.

Word-key: Democratic state of Right. Basic rights. Violence. Crime. Education. Criminal selectivity. Social inclusion. Social pacification.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se num Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana¹.

Os seus objetivos fundamentais² são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional e erradique a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Infelizmente, passados 19 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, os ideais democráticos que inspiraram os legisladores constituintes ainda não se concretizaram, não transformaram a realidade nacional.

O Brasil continua sendo um país de desigualdades e marginalizações. Os direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição cidadã são sistematicamente afrontados e o respeito à dignidade humana e ao exercício da “cidadania plena” ainda está distante da grande maioria dos brasileiros.

O censo 2002/2003, recentemente divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas³, demonstra a enorme desigualdade na distribuição da riqueza nacional:

A distribuição irregular da riqueza no país foi confirmada pelo estudo, que observou que 40% das famílias brasileiras com menos rendimentos (até R\$ 758,25) possuíam, em 2003, uma despesa *per capita* de aproximadamente R\$ 180,00, enquanto as 10% mais ricas (igual ou maior que R\$ 3.875,78) tinham despesa *per capita* de R\$ 1.800,00, ou seja, a distância média entre os mais ricos e os mais pobres era de 10 vezes.

¹ CF/88, art. 1º

² CF/88, art. 3º

³ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 Out. 2007.

A pesquisa registrou ainda sensíveis diferenças entre rendimentos e despesas das famílias chefiadas por pessoas brancas ou negras. Enquanto as famílias chefiadas por brancos têm rendimento mensal médio de R\$ 2.282,71 e despesa de R\$ 2.262,24, as lideradas por negros apresentam rendimento mensal médio de R\$ 1.263,59 e despesa de R\$ 1.245,09.

O nível de escolaridade também se apresentou como fator de relevante diferença entre rendimentos e despesas. Famílias lideradas por pessoas com 11 ou mais anos de estudos apresentaram renda mensal média de R\$ 3.796,00; enquanto isto, as com menos de 1 ano de instrução registraram rendimento médio de R\$ 752,00, cerca de cinco vezes menos.

É sob este cenário de desigualdades, marginalizações e discriminações, de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais, que se pretende discutir a questão da criminalidade e da violência no Brasil, vez que, como assevera Lênio Streck⁴, a discussão jurídica não pode se afastar das questões concretas que afligem a sociedade, pois somente assim o direito poderá realizar a sua missão de “transformador da realidade”.

Nesta dialética entre desrespeito aos direitos fundamentais e violência, dar-se-á especial atenção ao destacado papel desempenhado pela educação, quer como elemento de seletividade do sistema penal, quer como instrumento capaz de gerar inclusão e pacificação social, garantindo dignidade humana e cidadania, concretizando o Estado Democrático de Direito.

1 O Estado Democrático de Direito e a Realização dos Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 instituiu⁵ e constituiu⁶ o Estado Democrático de Direito brasileiro. Atento a este novo Estado, Guerra Filho⁷ assevera que os constituintes de 1988 romperam completamente com o Estado ditatorial e ingressaram “[...] numa ordem política diametralmente oposta, plenamente democrática”, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

O Estado Democrático de Direito representa a superação do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito e, segundo Streck e Moraes⁸, deve ser transformador da realidade e preocupar-se com a “solução do problema das condições materiais de existência.”

⁴ STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2006, p. 2-7.

⁵ CF/88, preâmbulo.

⁶ CF/88, art. 1º, *caput*.

⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao Direito Processual Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.12-13.

⁸ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.90-91.

José Afonso da Silva⁹ assevera que o Estado Democrático de Direito também não traduz apenas a junção do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas “[...] a criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*” e que os valores da democracia devem irradiar sobre todos os elementos constitutivos do Estado, sendo que o Direito “[...] imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo.”

A democracia, vista pelos antigos filósofos como uma forma degenerada de governo, encontra seu fundamento na concepção de uma natureza que fez os homens originariamente iguais e que foi fortalecida no pensamento político ocidental pela doutrina cristã “[...] dos homens irmãos enquanto filhos de um único Deus”¹⁰.

Norberto Bobbio¹¹ acentua que, na democracia moderna, “[...] soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos” e, por isso, o individualismo está na sua base. Entretanto, exacerba que não se trata do individualismo hobbesiano, caracterizado pelo permanente estado de guerra de todos contra todos, mas aquele que agrupa indivíduos semelhantes, e que se consideram semelhantes, de modo que a “[...] sociedade venha a recompor-se não mais como um todo orgânico do qual saiu, mas como uma associação de indivíduos livres”.

O Estado Democrático de Direito é portanto o campo fértil para a realização dos direitos fundamentais, ou seja, dos “[...] pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”¹². Somente nele a dignidade da pessoa humana e a cidadania se realizam completamente, garantindo às minorias a necessária proteção em face dos “[...] desvios de poder praticados pela maioria no poder”.¹³

Sarlet, após acentuar que a dignidade é qualidade intrínseca do homem e, por isso, irrenunciável e inalienável, reconhece no princípio da dignidade da pessoa humana uma imposição ao Estado:

[...] no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquerir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente suas necessidades existências básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade.¹⁴

⁹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.119-120.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 378.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 380-381.

¹² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. ver. e amp. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 514.

¹³ STERN, Klaus. *Apud SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73.

¹⁴ op. cit. p. 120.

No mesmo sentido, a cidadania fundante da verdadeira sociedade democrática, tal qual a idealizada pelos constituintes de 1988, não é apenas aquela que garante a participação do “[...] povo nos mecanismos de controle das decisões”, mas também a sua “[...] real participação nos rendimentos da produção¹⁵.” Ser cidadão é:

[...] ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.¹⁶

Deve, portanto, o Estado Democrático de Direito perseguir a concretização dos direitos fundamentais, pois, especialmente em países de modernidade tardia como o Brasil, é “[...] forçoso concluir que muito mais importante que o aumento do número de gerações de direitos fundamentais, é possibilitar o exercício daqueles já garantidos”¹⁷.

Como acentua Young¹⁸, “Criminalidade e intolerância ocorrem quando a cidadania é obstada; suas causas estão na injustiça, mas seus efeitos inevitáveis são mais injustiça e violação da cidadania.”

2 O Desrespeito aos Direitos Fundamentais e a Violência

O desrespeito aos direitos fundamentais é causa de insatisfações e dissenso, vez que, não recebendo qualquer vantagem por abrir mão de parte da sua liberdade em prol da coletividade, o indivíduo não enxerga razões para continuar obedecendo ao pacto social.

Nesse sentido, Bárbara Hudson¹⁹ enfatiza que:

¹⁵ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 119.

¹⁶ PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 09.

¹⁷ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*: conteúdo jurídico de expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 29.

¹⁸ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 290.

¹⁹ HUDSON, Bárbara. *Uma professora inglesa em Jacarezinho*: depoimento da sua experiência no programa de mestrado da FUNDINOPI. Tradução de Eliezer Gomes da Silva. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACÓIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coords.). *Biodireito e dignidade da pessoa humana*: diálogo entre a Ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2007. p. 13-14.

Assim como muitos crimes estão relacionados à desigualdade, a escala de desigualdade apresenta grandes desafios à legitimidade do Direito. Se o Direito não pode ser visto como apto a lidar igualmente com diferentes setores da sociedade, então é provável que não seja respeitado pelos grupos hipossuficientes e empobrecidos, que sentem que o Direito está ao lado dos ricos e não defende os interesses dos pobres. As pessoas devem compartilhar algumas das vantagens de viver num país sob o primado da lei, se delas se espera respeitar o primado da lei.

A história da sociedade brasileira contempla, desde a sua gênese, íntimas relações entre o desrespeito aos direitos fundamentais e a violência. Sérgio Adorno²⁰ esclarece que:

Ao longo de mais de cem anos de vida republicana, a violência, em suas múltiplas formas de manifestação, permaneceu enraizada como modo costumeiro, institucionalizado e positivamente valorizado - isto é, moralmente imperativo -, de solução de conflitos decorrentes das diferenças étnicas, de gênero, de classe, de propriedade e de riqueza, de poder, de privilégio, de prestígio.

Nem mesmo a redemocratização operada, ou pelo menos desejada, pela Constituição de 1988 foi capaz de alterar este quadro de iniquidades. Ao contrário, as desigualdades, discriminações e marginalizações das mais variadas ordens se avolumam e, ao mesmo tempo, cresce a criminalidade. Não só a criminalidade violenta, normalmente explorada pelos grupos detentores do poder, e sensacionalistamente divulgada pela mídia, como forma de impor medo e “[...] justificar novas tecnologias de exclusão social”²¹; mas também a do colarinho branco, tantas vezes não revelada e muitas não punida, perpetrada por aqueles que já não mais conhecem os limites entre o privado e o público, arvorando-se donos do próprio Estado.

Sob este aspecto, Mary Garcia Castro²² enfatiza que:

²⁰ ADORNO, Sérgio. Exclusão sócio-econômica e violência urbana. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jul/dez 2002, p. 84-135.

²¹ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003, p. 9.

²² CASTRO, Mary Garcia. *Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado do conhecimento*. Revista Brasileira de Estudos da População, v. 19, n.1, jan/jun. 2002, p. 9.

Bourdon e Borricauld ressaltam que o totalitarismo seria a ‘forma mais complexa de violência exercida pela sociedade contra os seus membros’ ou por ‘representantes’ da norma, e que recorreria, inclusive, à violência de calar consciências, afogar expressões de oposição à norma.

E, em seguida, arremata:

A forma por excelência da violência simbólica é o poder exercido pelas vias da comunicação racional, ou seja, com a adesão (extorquida) dos que, sendo os produtos dominados de uma ordem dominada por forças enfeitadas de razão (como aquelas que agem por meios de sanções da instituição escolar ou mediante as sentenças de peritos econômicos), estão forçados a conceder suas aquiescência ao arbitrário da força racionalizada.

Nesse mesmo sentido, Juarez Freitas²³ acentua que:

A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade formal, mas da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam.

Desta feita, é preciso atentar, com Arblaster²⁴, que a noção de violência ultrapassa o limite da imediata agressão física, consumando-se também na adoção de políticas públicas que “[...] deliberada ou conscientemente conduzam à morte de pessoas pela fome ou doença”, razão pela qual “[...] slogans como ‘pobreza é violência’ ou ‘exploração é violência’ não constituem meras hipérboles.”

A Organização Mundial da Saúde define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou potencial, contra si próprio, contra outras pessoas ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

²³ *Apud* GIACÓIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 2, ano 2002, p. 19.

²⁴ CASTRO, Mary Garcia. *op.cit.* p. 8.

Com assento neste conceito, Pinheiro e Almeida²⁵ reconhecem três tipos de violência: 1) violência auto-infligida; 2) violência interpessoal; e 3) violência coletiva, sendo esta subdividida em social, política e econômica.

Retornando ao debate do relacionamento entre o desrespeito aos direitos fundamentais e a violência, é necessário perceber que, ainda que se reconheça que a pobreza não é causa direta e imediata da criminalidade²⁶, as suas causas e seus reflexos denotam flagrantes afrontas aos direitos fundamentais, fomentando a violência.

Basta um simples olhar para os estabelecimentos prisionais. Lá serão encontrados os marginalizados, os negros, os pobres, aqueles que não tiveram acesso à educação, moradia, alimentação, saúde, enfim, aqueles a quem o Estado não foi capaz de garantir o respeito à dignidade humana e ao exercício da cidadania.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional²⁷, 41,79% dos condenados são brancos e 56,45% são negros ou pardos. Dentre os delitos com maior índice de condenação, desponta em primeiro lugar o roubo qualificado com 19,88% do total, seguido do tráfico com 14,23% e do furto qualificado com 7,09%. Os delitos contra o patrimônio somam 48,45% das condenações.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional também revelam que 69,27% dos condenados inclusos no Sistema Penitenciário possuem no máximo o ensino fundamental incompleto; de outro lado, os que detentores de diploma de curso superior representam apenas 0,44% do total.

Pinheiro e Almeida²⁸ esclarecem que, no Brasil, a violência interpessoal é “[...] um problema multifacetado e complexo”, e, apesar de estar intimamente ligada às questões de gênero, de raça e de classe, não se pode explicar por um fator isolado. E concluem que “A desigualdade entre ricos e pobres, o acesso fácil às armas e a aceitação social da violência podem prover campo fértil para a violência. A fim de impedir a violência, é necessário intervir em todos esses níveis”.

Também Castro²⁹ enxerga o entrelaçamento entre o desrespeito aos direitos fundamentais e a criminalidade e acentua que

De fato, se não suficiente, se faz necessário reconhecer no horizonte de condicionantes da violência a modelagem da pobreza e das desigualdades sociais. Segundo Pinheiro (1996) e Dimenstein (1996) haveria uma violência

²⁵ PINHEIRO, Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Violência urbana*. São Paulo: Publifolha, 2003, p.22-24.

²⁶ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. op.cit. p. 174.

²⁷ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 11. Out. 2007.

²⁸ PINHEIRO, Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Violência urbana*. op. cit. p.18-29

²⁹ CASTRO, Mary Garcia. *Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado do conhecimento*. Revista Brasileira de Estudos da População, v. 19, n.1, jan/jun. 2002, p. 11.

de ‘caráter endêmico’ relacionada a assimetrias sociais, que se traduzem em autoritarismos sociais de várias ordens, como subdesenvolvimento territorializado, impunidades, abusos de forças policiais, violência dos direitos das pessoas presas pobres, e discriminação racial.

Infelizmente, os dados do censo 2002/2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística³⁰ demonstram que as desigualdades, discriminações e marginalizações permanecem vivas e fortes na sociedade brasileira. A distribuição irregular da riqueza se confirmou e demonstrou que a distância média entre os rendimentos dos 10% mais ricos e dos 40% mais pobres é da ordem de 1000%; que as famílias chefiadas por homens brancos recebem cerca de 80% mais do que as chefiadas por negros; que as mulheres possuem renda mensal em média 21% menor do que a dos homens; e que aqueles que têm 11 ou mais anos de estudos apresentam renda mensal média 500% maior do que aqueles que possuem apenas 1 ano de estudo.

Diante deste quadro de penúria, em que o povo se sente desrespeitado e livre para desrespeitar as regras éticas do convívio social, o Governo investe em políticas públicas de segurança que privilegiam a repressão ao invés da prevenção, tentando combater as conseqüências e não as causas da criminalidade.

Wacquant³¹ assevera que referido modelo de política de segurança pública caracteriza-se pela “[...] substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado penal e policial, no seio do qual a criminalização da marginalidade e a ‘contenção punitiva’ das categorias deserddadas faz as vezes de política social”, transformando “[...] serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das novas ‘classes perigosas’.”

Demonstrando o equívoco desta política pública de segurança, Vieira³² assevera que:

A constituição de um Estado de Direito será tremendamente favorecida naquelas sociedades em que cada indivíduo respeite os direitos dos outros indivíduos, na expectativa que os outros também respeitem aqueles direitos por ele reivindicados. Na medida em que essas expectativas de respeito aos direitos se generalizam, é possível a constituição de um autêntico Estado de Direito. Trata-se de um sistema regido por normas, em que se reconhece mutuamente a cada cidadão o status de sujeito de direitos, dotado de uma esfera de proteção de sua dignidade, no seu convívio com

³⁰ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 Out. 2007.

³¹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p. 19-28.

³² VIEIRA, Oscar Vilhena. *Apud* CASTRO, Mary Garcia. *Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado do conhecimento*. Revista Brasileira de Estudos da População, v. 19, n.1, jan/jun. 2002, p. 13.

os demais cidadãos e com o próprio Estado, também submetido ao princípio da reciprocidade.

No mesmo sentido, Norberto Bobbio³³ acentua que:

O fundamento de uma sociedade democrática é o pacto de não-agressão de cada um com todos os outros e o dever de obediência às decisões coletivas tomadas com base nas regras do jogo de comum acordo preestabelecidas, sendo a principal aquela que permite solucionar os conflitos que surgem em cada situação sem recorrer à violência recíproca.

A solução, ou pelo menos a amenização, da crise de violência e criminalidade que assola o nosso país passa necessariamente pela adoção de políticas públicas capazes de fomentar e concretizar o respeito à dignidade humana e ao exercício da cidadania plena, pois somente assim o indivíduo ver-se-á motivado a respeitar as regras éticas do convívio social.

Neste contexto, a educação assume relevante papel e se apresenta como importante instrumento de liberdade e transformação da realidade, pois “o pobre que ainda não sabe que é pobre e que é injustamente pobre não tem condição mínima de conceber e efetivar qualquer saída.”³⁴

3 A Educação como Critério de Seletividade do Sistema Penal e Instrumento de Inclusão e Pacificação Social

O nível de escolaridade apresenta íntima relação com as diversas formas de desigualdades, discriminações e marginalizações e, especialmente, com todos os seus reflexos na seara da concretização dos direitos fundamentais.

O censo 2002/2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística³⁵ demonstrou que, em regra, quanto maior o nível de escolaridade, maior o rendimento do indivíduo. Em contrapartida, num ciclo vicioso, as famílias com chefes de maior escolaridade gastam cerca de 20 vezes mais em despesas com educação do que aquelas lideradas por pessoas de menor nível escolar³⁶.

³³ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 384

³⁴ DEMO, Pedro. *Cidadania menor*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 18.

³⁵ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 Out. 2007.

³⁶ As famílias chefiadas por pessoas com 11 ou mais anos de estudo gastam em despesas com educação, em média, R\$ 180, 04; enquanto isto, aquelas lideradas por pessoas com apenas 1 ano de estudo despendem apenas R\$ 8,91.

Os homens brancos apresentam rendimento mensal aproximadamente 80% maior do que os homens negros e gastam quase 3 vezes mais em educação³⁷. Os brancos representam 49,7% e os negros e pardos 42,6% da população brasileira. Enquanto isto, mais de 2/3 dos 14 milhões de analfabetos brasileiros são negros ou pardos³⁸, concentrando-se na camada mais pobre e entre os moradores das zonas rurais, especialmente no Nordeste.

A escolaridade também possui estreita ligação com a seletividade do sistema penal, pois quanto maior o nível de escolaridade do indivíduo menor o de encarceramento. Do total de condenados inclusos no sistema penitenciário brasileiro, 6,95% são analfabetos; 17,39% são alfabetizados; 44,93% possuem apenas o ensino fundamental incompleto; 12,45% o ensino fundamental completo; 9,47% o nível médio incompleto; 6,39% o nível médio completo; 0,96% o ensino superior incompleto; 0,44% o superior completo; e apenas 0,01% o de pós-graduação.

Os dados acima confirmam que o nível de escolaridade está diretamente ligado às discriminações e marginalizações decorrentes de questões de gênero, raça e classe e, conseqüentemente, à seletividade do sistema penal. E, o que é pior, que a perpetuação destas discriminações e marginalizações, absolutamente perceptíveis na seletividade do sistema penal, passa pela obstacularização do direito fundamental à educação³⁹.

Dentre as famílias mais pobres, apenas 9,9% das crianças de 0 a 3 anos freqüentam creches. De outro lado, 54,3 % das vagas do ensino superior público são preenchidas por estudantes pertencentes ao grupo dos 20% mais ricos.

O programa de progressão continuada, que instituiu a aprovação automática no ensino fundamental, é difundido com efusividade pelo Governo, notadamente por ter reduzido de 43,9%, em 1996, para 25,7%, em 2006, a defasagem na correlação idade/série. Entretanto, não se divulga o nível de aprendizagem e compreensão crítica do discente.

Tal estratégia política reflete poderoso instrumento de dominação, pois “O sistema não teme o pobre que tem fome, porque, como regra, basta enganá-lo com cestas básicas e outras cantilenas da solidariedade. O sistema teme o pobre que saber pensar; porque vai atrás de seus direitos.”⁴⁰

Não há democracia substancial, concretizadora dos direitos fundamentais e transformadora da realidade⁴¹, sem que se garanta o real acesso ao direito à educação. Não apenas a educação formal, mas a educação construtora da

³⁷ Os homens brancos gastam mensalmente cerca de R\$ 83,16 com educação e os negros apenas R\$ 30,17.

³⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: síntese dos indicadores sociais 2007.

Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 Out. 2007.

³⁹ CF/88, art. 205.

⁴⁰ DEMO, Pedro. *Educação e Conhecimento: relação necessária, insuficiente e controversa*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 21.

⁴¹ STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 2.

cidadania⁴².

Democracia, acentua Norberto Bobbio⁴³, é “o poder em público” e, por isso

O poder autocrático dificulta o conhecimento da sociedade; o poder democrático, ao contrário, enquanto exercido pelo conjunto dos indivíduos aos quais uma das principais regras do regime democrático atribui o direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, o exige. O cidadão deve ‘saber’, ou pelo menos deve ser colocado em condição de saber. Ainda que com uma certa ênfase, atribuiu-se à ciência política, no momento do seu nascimento, em um momento de entusiasmo iluminista, que hoje em parte se apagou, até mesmo a tarefa da ‘educação para a cidadania.

A educação é uma “janela de oportunidades”⁴⁴ e, além de preparar o indivíduo para aceitar e respeitar as diferenças tão presentes na sociedade moderna, propicia a melhoria nos seus rendimentos e qualidade de vida, viabilizando o exercício da cidadania plena e a concretização da dignidade humana.

Dadoun⁴⁵ acreditando que a violência faz parte da essência do homem, o “homo violens”, assevera que é através da educação que o ser humano desenvolve sua sociabilidade e suas habilidades, transformando-se em “homo sapiens”.

José Murilo de Carvalho⁴⁶ acentua que a educação, apesar de ser classificada como direito fundamental de 2ª geração, apresenta-se como pré-requisito para a expansão dos outros direitos e enfatiza que:

Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política.

⁴² CF/88, art. 205.

⁴³ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 392-393.

⁴⁴ DINIZ, Hirminia Dorigan de Matos. *O direito fundamental à educação infantil e o controle jurisdicional de políticas públicas*. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007, p. 11.

⁴⁵ *Apud* CASTRO, Mary Garcia. *Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado do conhecimento*. Revista Brasileira de Estudos da População, v. 19, n.1, jan/jun. 2002, p. 17-18.

⁴⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 11.

No mesmo sentido, Bárbara Hudson⁴⁷ leciona que, para que a Justiça vá além da “justiça do homem branco”, é necessário que os processos legislativos sejam muito mais abertos e que:

[...] os grupos marginalizados devem ser capazes de participar dos procedimentos legislativos, devem ser capazes de se explicar por suas ações e de verbalizar seus reclamos nos Tribunais usando suas próprias palavras e escolhendo seus próprios assistentes e representantes.

Somente assim o Direito será capaz de reconhecer e minimizar as desigualdades, atentando para as particularidades de cada grupo social e realizando a verdadeira Justiça, pois “A igualdade não é auto-evidente, mas algo que deve ser alcançado por práticas de democracia”⁴⁸. O indivíduo precisa ser educado para a cidadania⁴⁹, tornando-se sujeito capaz do seu próprio destino.

Ottfried Höffe⁵⁰ também reconhece a importância da educação na construção da liberdade humana e assevera que o homem, “[...] sem prejuízos dos seus múltiplos limites e barreiras – é capaz de um agir que vem do conhecimento e da vontade e que, neste sentido, é livre”. Em seguida, acentua o papel da educação na estabilização das instituições sociais, servindo como um “corretivo” dos instintos humanos.

Reconhecendo o papel (re) socializador e transformador da educação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 341⁵¹, autorizando a remição pelo estudo formal.

De outro lado, a educação também tem sido utilizada como critério de odiosos privilégios. A título de exemplo, cite-se o art. 295, VII do Código de Processo Penal que garante a privação provisória da liberdade para os detentores de diploma de curso superior em prisão especial ou quartéis, enquanto aos demais é garantida uma vaga em cadeias públicas lotadas e subumanas.

Diante disto, há de se perguntar se o princípio da inocência possui maior robustez em face do diplomado em curso superior do que em relação àqueles que

⁴⁷HUDSON, Bárbara. *Direitos humanos e novo constitucionalismo*: princípios de justiça para sociedades divididas. In: PAGLIARINI, CLEVE, SARLET (orgs.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.5.

⁴⁸ HUDSON, Bárbara. *Direitos humanos e novo constitucionalismo*; princípios de justiça para sociedades divididas. In: PAGLIARINI, CLEVE, SARLET (orgs.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3.

⁴⁹ CF/88, art. 205.

⁵⁰ HÖFFE, Otfried. *Filosofia Política*: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 280-290.

⁵¹ Súmula 341 do STJ: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 Out. 2007.

não tiveram acesso ao ensino formal. Ou ainda se aqueles possuem dignidade humana destacada em relação a estes.

Sob este aspecto, Young⁵² acentua que a essencialização do outro, calcada em estereótipos, legitima tanto o privilégio quanto a deferência e “[...] nos permite manter e aceitar posições de superioridade e inferioridade. Num mundo em que a distribuição de recompensas e privilégios é supostamente meritocrática, ainda que seja palpavelmente injusta e caótica, a crença nas diferenças essenciais e radicais de capacidade das pessoas permite aos ricos dormirem bem e aos pobres aceitarem seu fardo”, além de também funcionar como pré-requisito para a “demonização” do outro, possibilitando a sua responsabilização pelos sistêmicos problemas enfrentados no convívio social.

Na frente de batalha contra esta visão estereotipada e demonizada do outro, Castro⁵³ acentua que se:

[...] a escola é o locus de exercício da violência simbólica, é também a educação, a escola, que paradoxalmente pode, ainda que não apenas ela, ‘desmascarar’ dominações, contribuir para o conhecimento racional, a vigilância contra violências, o que lhe apresenta o desafio de permitir seu questionamento, através da aprendizagem de espírito crítico e participativo na formação de sujeitos de conhecimento, contribuindo, assim, para outra política, outro poder.

Desta feita, é imperioso reconhecer que a educação atua como importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, gerando inclusão e pacificação social, ao passo que a sua negação, explícita ou, normalmente, camuflada, é fator de dominação e de perpetuação das mais gritantes iniquidades, acabando por fomentar a criminalidade e a violência.

Considerações Finais

A criminalidade e a violência têm íntima relação com o grau de concretização dos direitos fundamentais e, por isso, notadamente em países de modernidade tardia como o Brasil, têm alcançado índices alarmantes.

⁵² YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 174.

⁵³ CASTRO, Mary Garcia. *Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado do conhecimento*. *Revista Brasileira de Estudos da População*, v. 19, n.1, jan/jun. 2002, p. 25.

O indivíduo que não tem respeitado os seus direitos fundamentais, que não reúne as condições mínimas de uma existência humana digna, posto destarte à margem da própria sociedade, acaba enxergando no crime a pseudo solução para os seus problemas e frustrações.

A política neoliberal e globalizada cultua o lucro e subvaloriza o humano. Entretanto, o verdadeiro e concreto Estado Democrático de Direito encontra no respeito à dignidade humana e à cidadania plena o seu mais cediço alicerce.

A adoção de políticas de segurança pública centradas na repressão representa os interesses hegemônicos da classe detentora do poder político, social e, notadamente, econômico. De outro lado, o Estado Democrático de Direito substancial exige urgente redefinição do foco das políticas públicas de segurança para, ao invés de centradas na repressão, buscarem a prevenção da criminalidade e da violência através da realização dos direitos fundamentais.

Como acentua os Schwendinger⁵⁴

Neste processo de redefinição do crime, os criminólogos redefinirão a si mesmos, não mais para serem os defensores da ordem, mas, ao contrário, os guardiões dos direitos humanos. Na reconstrução dos seus parâmetros, eles devem tornar o homem, e não as instituições, a medida de todas as coisas.

No mesmo sentido, Eliezer Gomes da Silva assevera que os processos de criminalização e descriminalização devem ser calcados nos “interesses humanos” e que o humanamente exigível:

[...] deverá ser buscado na ética, confrontada com uma investigação, no âmbito dos direitos humanos, sobre quais são as necessidades e condições fundamentais para a existência digna e o desenvolvimento pleno do ser humano numa sociedade civilizada.⁵⁵

⁵⁴ SCHWENDIGER, Herman; SCHWENDIGER, Julia. *Apud* SILVA, Eliezer Gomes da. *Direitos humanos como fundamento ético-argumentativo para um conceito material de crime: uma proposta de superação da teoria do bem jurídico-penal*. In: PLAGLIARINI, CLEVE, SARLET (orgs.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47.

⁵⁵ SILVA, Eliezer Gomes da. *Direitos humanos como fundamento ético-argumentativo para um conceito material de crime: uma proposta de superação da teoria do bem jurídico-penal*. In: PLAGLIARINI, CLEVE, SARLET (orgs.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47.

Neste caminho, a educação substancial se apresenta como poderoso instrumento de inclusão e pacificação social, pois somente através dela o indivíduo poderá conhecer e conceber alternativas, vencendo as barreiras arditamente impostas pela classe dominante e realizando o seu ser e estar no mundo.

Finalizando, novamente vale lembrar as lições de Pedro Demo⁵⁶ ao enfatizar que “no confronto da desigualdade social, somente pode haver mudança importante e, sobretudo, radical, a partir dos desiguais; ninguém faz a emancipação do outro, porque seria estratégia de desmobilização.”

Bibliografia

ADORNO, Sérgio. Exclusão sócio-econômica e violência urbana. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jul/dez 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2000.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico de expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003.

CASTRO, Mary Garcia. *Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado do conhecimento*. *Revista Brasileira de Estudos da População*, v. 19, n.1, jan/jun. 2002.

CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade; GIACÓIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coords.). *Biodireito e dignidade da pessoa humana: diálogo entre a Ciência e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2007

DEMO, Pedro. *Cidadania menor*. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. *Educação e Conhecimento: relação necessária, insuficiente e controversa*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

DINIZ, Hirmínia Dorigan de Matos. *O direito fundamental à educação infantil e o controle jurisdicional de políticas públicas*. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

⁵⁶ DEMO, Pedro. *Cidadania menor*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 18.

- GIACÓIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 2, ano 2002.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao Direito Processual Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- HÖFFE, Otfried. *Filosofia Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.
- HUDSON, Bárbara. *Direitos humanos e novo constitucionalismo; princípios de justiça para sociedades divididas*. In: PAGLIARINI, CLEVE, SARLET (orgs.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PINHEIRO, Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Violência urbana*. São Paulo: Publifolha, 2003.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (orgs.) *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, Eliezer Gomes da. *Direitos humanos como fundamento ético-argumentativo para um conceito material de crime: uma proposta de superação da teoria do bem jurídico-penal*. In: PLAGLIARINI, CLEVE, SARLET (orgs.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.
- _____; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.